



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para o monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo, incluindo ônibus, trens, metrô, barcas e demais modais, visando garantir o cumprimento do limite máximo de lotação permitido.

Art. 2º As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual ficam obrigadas a instalar sensores tecnológicos que computem a quantidade de passageiros que entram nos veículos e exibam essas informações em monitores visíveis tanto para o condutor quanto para os passageiros.

Art. 3º O sistema de sensores e monitores deverá:

- I - ser capaz de contabilizar, em tempo real, a quantidade de passageiros embarcados;
- II - alertar automaticamente o condutor e os passageiros quando a capacidade máxima permitida for atingida;
- III - garantir precisão na contagem de passageiros, de forma a evitar superlotação e assegurar conforto e segurança aos usuários.

Art. 4º As empresas responsáveis pela operação dos sistemas de transporte público coletivo terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para realizar a instalação dos sistemas de monitoramento em toda a frota.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas infratoras a:



I - advertência, na primeira ocorrência; II - multa, em caso de reincidência, conforme regulamento a ser estabelecido pelo poder público; III - suspensão da permissão ou concessão do serviço, em casos de descumprimento reiterado.

Art. 6º O valor da multa será estimado por portaria do órgão fiscalizador de transporte público competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

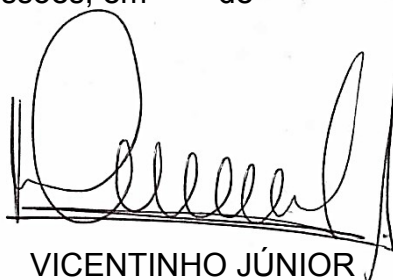
O presente projeto de lei busca garantir maior controle sobre a lotação dos sistemas de transporte público coletivo, visando assegurar a segurança e o conforto dos usuários. A superlotação dos transportes públicos tem sido uma constante preocupação, gerando riscos à integridade física dos passageiros e comprometendo a qualidade do serviço prestado.

A implementação de sensores tecnológicos para a contagem de passageiros permitirá um monitoramento eficaz, prevenindo o excesso de lotação e possibilitando uma melhor gestão do fluxo de passageiros. A exibição dessas informações em monitores visíveis para condutores e passageiros promoverá transparência e facilitará o cumprimento das normas de segurança.

Além disso, a exigência de um sistema de alerta automático garantirá que medidas preventivas possam ser adotadas antes que situações de superlotação comprometam o bem-estar dos usuários. A definição de penalidades para o descumprimento desta norma reforça a necessidade de sua implementação e cumprimento por parte das empresas operadoras.

Dessa forma, esta proposta visa contribuir para a melhoria das condições do transporte público coletivo no país, promovendo um serviço mais seguro, organizado e eficiente para a população.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254672710800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior



Apresentação: 03/02/2025 14:28:49.763 - Mesa

PL n.119/2025